

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: A RELAÇÃO POLICIAL EM QUESTÃO.

CEL PM JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
Representante da Polícia Militar de Minas em Brasília

Resumo: Enfoca o envolvimento cada vez maior da PM, em sua atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, com o menor infrator. Analisa especialmente a postura da Polícia tendo em vista a edição da Lei n.º 8069, que considera dar esperança para adequação da Polícia e da Justiça a uma sociedade que está em mudança.

1 INTRODUÇÃO

A "carta-cidadã", editada em 5 de outubro de 1988, retrato dos conflitos e contradições da sociedade brasileira, tem ensejado um fértil campo para reflexão quando se trata de implementar o ideal de "liberdade, igualdade, segurança e justiça", que seu preâmbulo erigiu como valores superiores do Estado Democrático de Direito, fundamentado na "cidadania e na dignidade da pessoa humana".

Particularmente sobre o sistema "de liberdade", em justaposição ao "de igualdade", no seu aspecto teórico e prático, constante na história da humanidade, devem ser enfocadas, no caso brasileiro, às luzes do holofote de observação.

Salienta-se, nesse campo de estudo, a questão da violência, nas suas variadas formas, além de outra que lhe é próxima - a da criminalidade.

Contribuição para o I Congresso Internacional Polícia-Comunidade, realizado em São Paulo, de 10 a 12 de dezembro de 1991

Ambas envolvem a polícia, como instituição estatal, à qual se atribui, constitucionalmente, a responsabilidade da "*segurança e da incolumidade física das pessoas e do patrimônio*" (art. 144 - CF).

Mas é provável que em nenhum outro aspecto da caminhada da sociedade brasileira rumo à efetivação da democracia plena, ou do Estado de Bem-Estar Social, os conflitos se tornaram tão visíveis, quanto o da implementação do artigo 226.

Se a família (art. 226), como instituição, tem do Estado a "*especial proteção*", à criança e aos adolescentes a Constituição dá "**prioridade absoluta**". Isso é imperativo quando se tratar de proteger sua vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Exatamente uma dúzia de direitos. A prioridade que lhes é garantida, em tese, os colocaria a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aos poucos, cumprindo ou tentando cumprir a Constituição, as chagas sociais se expuseram, como é possível constatar das centenas de relatos que, ao longo deste curto espaço de tempo, foram divulgados.

O presente trabalho é uma contribuição para análise da questão que é colocada: as crianças e adolescentes em conflito com a lei e a conseqüente questão da relação policial estabelecida no universo de casos em que da polícia se cobra o exercício de suas atribuições.

Uma análise mais ampla exigiria esforços para ajustar a seqüência de atos de polícia ostensiva e de polícia judiciária. De início, porém, o estudo tem por base o gradual envolvimento da instituição Polícia Militar, em sua atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Abre-se, com isso, uma perspectiva de ampliar o trabalho, com análise do envolvimento da polícia judiciária. Isto contribuirá para a compreensão do quadro atual e do futuro a ser construído.

2 DESENVOLVIMENTO

a) O conflito no ambiente social

As perguntas que surgem, quase sempre, quando se defronta com um grau tão alto de conflitualidade, no ambiente social brasileiro, centram-se na causa do problema.

Quando, porém, o alvo do estudo é a questão da criminalidade e da violência que nela se insere, já se espera que os analistas falem do desordenado crescimento das cidades, das características sociais do subdesenvolvimento (em especial o prejuízo para a formação técnica, da instituição, saúde), do insucesso da política econômica, da desagregação

familiar e agora, mais recente, do tráfico e do consumo de drogas, entre outras.

Deslocando-se, entretanto, o objeto de estudo para o conflito envolvendo crianças e adolescentes, não basta, certamente, o elenco sempre divulgado no universo de causas e efeitos.

É facilmente perceptível que nessa área a atuação do Poder Público não tem alcançado, ao longo do tempo, resultados positivos.

Depois da 2.^a guerra, quando o reordenamento do quadro mundial impunha a adoção de posições estratégicas mais convenientes na geopolítica, a era da incerteza que se avizinhava não teria permitido devida atenção para o problema, acreditando-se, certamente, que o quadro negativo em torno dos então denominados "menores" se desviasse praticamente ao sentimento de rejeição familiar (Carvalho, 1961).

A idéia transmitida por estudos da época enfocava o sentimento de rejeição contra a família como de grande realce na etiologia do ato anti-social praticado pelos menores em desvio, sem análise mais profunda quanto às repercussões negativas de políticas sociais conducentes à negação da cidadania.

O resultado se sente, hoje, com nitidez.

Em 1950, meio milhão de adolescentes atingiram 17 anos, mas, cinco anos depois, nascia exatamente o dobro da cifra: 1 milhão.

Mesmo dizimados pela mortalidade infantil já caracterizadora de uma violência institucionalizada, as estatísticas da década de 50 já apontavam, na média, 25 milhões de jovens de menos de 20 anos.

Esse o público jovem do reconhecido desenvolvimento industrial capitalista, que muitos indicam como, na época, extraordinário, mas que se revelou insuficiente para melhorar a qualidade de vida e determinar a reversão do aumento da pobreza, da miséria, do analfabetismo e da desagregação social (Lambert, pág. 55).

A tendência centralizadora crescente, mesmo contra a resistência das estruturas sociais, impõe-se, aos poucos, levando à implantação da doutrina de segurança nacional. Ela também desfaz, continuamente, a capacidade de criação e gerência, em nível local ou regional.

Nem mesmo a Constituição de 1946, liberal e democrática, conseguiu, na prática, reverter a tendência centralizadora, aliás dentro da modalidade de federalismo na América Ibérica.

Nesse contexto é fato notório a capacidade de o poder central editar leis, decretos, portarias, resoluções, sob o pretexto de regular situações, num país continental.

Resultado prático: as leis de papel. As que "pegam" e as que "não pegam". Em conjunto com outros dispositivos legais defasados, compõem o perverso quadro que retrataria, segundo voz comum de juristas e cientistas sociais, a própria estrutura de dominação, de que a polícia, como instituição,

acaba sendo o instrumento.

Por outro lado, o desconhecimento das leis, a sua inobservância, a falta de estrutura do aparelho de justiça para sua implantação só fazem, no quadro centralizador e, portanto, permeado e viciado de autoritarismo, desagregar a sociedade, acrescentar-lhe focos de cizânia, rebeldia, intolerância e negligência. São realçadas as estratégias de sobrevivência. Com elas, os conflitos.

A sociedade dita, ela própria, seus caminhos. Se contra as leis eles são, desejável seria que estas consultassem o consenso e apurassem a expressão da vontade geral.

A geração de 1949/50, educada para "obedecer", assiste às mudanças sociais e vê que o seu modelo de educação tende a não mais se repetir, em que pese o conservadorismo ainda forte.

O país jovem de hoje questiona, realça os conflitos. Tende a optar pela desobediência na família (quando a tem), no seu grupo social e na sociedade. Parece disposto a não mais estar submisso a práticas de retórica enganosa e perversa e de compromissos políticos violados ou não cumpridos em plenitude; a se posicionar diante de seqüências não bem explicadas de sucessos e insucessos da burocracia. Resiste a apelos ou anúncios de incentivos, estímulos, sanções.

O exercício da desconfiança, da incredulidade, da inconfidência compatibiliza-se com o estilo de vida da "selva de pedra", da frustração, da fome, da miséria. Essa guerra urbana tem produzido espetáculos reconhecidamente caóticos para uma sociedade que pretende chegar ao Estado de Bem-Estar, à sonhada "*sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*" (CF/88 - Preâmbulo).

Em síntese, há um quadro de conflitos. É esse um fato social cuja gravidade, em nosso caso, se torna maior na medida em que vão sendo conhecidos os índices estatísticos da violência urbana, e o cotidiano da vida sócio-político-econômica se faz sentir.

A polícia, de seu turno, não estaria ainda preparada para atuar democraticamente. Diante do conflito, a linguagem dura do combate, da guerra, das blitz, das armas ostensivas exibidas ao público (mesmo por policiais à paisana), da autoridade exercida com a força bruta. Longe dos olhos da população, a prática da prova obtida, via de regra, pela confissão, pela tortura e maus-tratos. Policiólogos vêm questionando tais estratégias. Mas neste particular a Constituição está por cumprir.

b) A missão do conflito

Feitas as constatações anteriores, deve ser abordado o fato relativo às dificuldades que as tendências de centralismo verificadas ao longo de nossa história e, é claro, o tanto que isso afetou as instituições que não se

habituar a dar soluções aceitáveis, legitimadas, preventivas e concretas aos conflitos.

De plano, pode-se afirmar que, devido a tal centralismo, não se levou em consideração o fato de que a sociedade não forma conjuntos totalmente harmônicos e equilibrados. Com efeito, sem levar em conta as diferenças entre grupos, seus valores inconciliáveis e expectativas.

A centralização fez desconhecer a comunidade real.

Em conseqüência, perderam referências tanto uma possível e muito desejável autogestão da vida coletiva quanto a própria vida social consensual, pelo menos em administrar as questões mais simples.

O conflito se tornou, com isso, mais complexo, observando-se a tentativa de juridificação crescente de sua solução. Prevaleram, assim, interesses no sentido de produzir regras tendentes a legalizar o *status quo*, contra os anseios da comunidade real. Ficaram afastadas, cada vez mais, possibilidades de soluções concretas, objetivas, humanas, lógicas, permanentes.

Mas o conflito, enquanto fenômeno social, tem sua missão.

A sociedade reage. E sendo o conflito mais complexo, maior certamente o fomento para que se manifeste o que Dahrendoff chamou de *"excepcional energia criadora das sociedades"*.

No caso das crianças e adolescentes, a história republicana, desde seu início, mostra o uso da estrutura legal determinante de um continuado e invisível aprendizado de violência.

O exame da legislação centralizadora refletiu bem, há cem anos, o perfil da exploração do trabalho do menor. Acima de 8 anos, e aos 14, a utilização do sistema penal já vigorava para a responsabilidade criminal. Na verdade, quanto mais cedo esta começasse (9 anos, desde que tivesse discernimento, e aos 14, sem qualquer verificação), maior seria a oportunidade de o poder dominante manter a estrutura. Subjugar o "menor delinqüente", com seu recolhimento aos "estabelecimentos disciplinares industriais" revelava uma faceta. Porém, em face da multivariada de aspectos econômicos, determinava-se o recolhimento dos infratores à própria cadeia e casas de detenção. Décadas se passaram até que tivemos o Código Penal de 1940, ainda hoje em vigor, editado em plena ditadura do Estado Novo, ficando os menores sujeitos a legislação especial.

Reações vinham se esboçando, aos poucos, para situar a questão do menor fora da área da benevolência e caridade. Mais ainda para libertá-la do direito penal e enquadrá-la como problema social e humano.

Mas a legislação centralizadora e doutrina vigente continuavam a falar em internação, reeducação, medida premonitória e reformadora, vigilância, menor transviado, menor abandonado, pervertido, menor exposto ou abandonado, correção disciplinar, abstencionismo escolar, etc.

Os termos acima traduziam a essência da proposta que começou

a tramitar pelo Congresso Nacional em setembro de 1974 e que fazia frente à realidade enfrentada no Rio e São Paulo, onde grande parte dos crimes cometidos eram atribuídos a menores, como no caso de São Paulo.

"Senhores, acudam-nos", este o título do artigo revelando o brado do Juizado de Menores da Guanabara, registrando o apelo e a indignação pela desatenção do Poder Público no trato do problema, reflexo do que acima foi dito. (JB, de 1/9/75)

O fato é que a postura repressiva, o vigilantismo e o assistencialismo estatais tornaram, ao longo do tempo, letra morta qualquer medida tendente a considerar a questão do menor de forma diversa da do infrator comum. Toda formação da polícia ficou então viciada pela prática comum do autoritarismo tecnocrata e do vigilantismo da própria sociedade.

Nessas circunstâncias, o tão trabalhado projeto que deu origem ao antigo Estatuto dos Menores (Lei n.º 6697, de 10 de outubro de 1979) não poderia gerar efeito diferente.

A imposição autoritária como erro de origem.

Não há como pensar de forma diferente, se é que se considere o problema, em sua essência, humano e social por excelência, sem contudo dele afastar o Estado, de cuja atuação seria desejável a neutralidade.

É a Constituição de 88 que propicia o clima de mudança em seu art. 226 e na Lei n.º 8069/90. Atendem, assim, às necessidades de descentralização, tornando o conflito mais visível e envolvendo em sua solução maior número de cidadãos. A mudança se completa com a mais clara definição dos direitos e garantias fundamentais.

A tentativa de regular a questão, em nível nacional, se enquadra em novo enfoque constitucional de cidadania.

Temos o Estado, dessa forma, incluindo e expressando o caráter contraditório e conflitivo da tessitura social (Gomes da Costa).

Do exposto, é possível reafirmar a missão construtiva do conflito, um fator do processo de mudança social.

Esta conclusão preliminar contribui sobremaneira para o projeto de aperfeiçoamento da instituição policial, não apenas diante da questão em análise, mas e principalmente, diante de inúmeras outras situações em que a sociedade lhe cobra a participação.

c) Ordem pública x cidadania

O elenco de exemplos de descumprimento das leis garantidoras dos direitos e garantias fundamentais, coletivos e sociais coloca, por vezes, a questão ordem pública e cidadania.

Com efeito, os sistemas de liberdade em contraposição aos de igualdade, colocados, ambos, sob o prisma da prevalência do direito coletivo sobre o individual, produzem, no ambiente de prática da democracia,

situações que servem de motivo para reflexão.

Os ingredientes de violência vêm acrescentar nuances que, às vezes, conduzem à perspectiva de aparente insolubilidade ou razoável dificuldade nas soluções.

Analise-se a questão da ordem pública.

Esta é uma expressão do sistema jurídico pátrio, seja no ramo do direito administrativo, seja no civil, no processual penal. O valor que ela expressa é nacional. A própria Constituição cita-a várias vezes.

Isso é o que se salienta do estudo de vários doutrinadores. Entre eles Moreira Neto; realçando o fato de que a segurança de uma sociedade nacional não é o somatório da segurança de cada indivíduo, diz tratar-se a ordem pública de um *"conceito referido às instituições nacionais, ao Estado e à sua ordem jurídica, enquanto representarem a justa manifestação dos interesses e aspirações nacionais"*.

A harmonia e convivência pacífica da sociedade, vislumbradas pela teoria da ordem pública, encontram óbices na sua compreensão.

Essa teoria afastaria o conflito como integrante do processo social, dizem uns.

Outros já vêm o embate entre os defensores da ampliação dos direitos básicos (prevalência do sistema igualitário) e os que a isso resistem, rejeitando a rápida expansão que a cidadania vem ganhando, em todo o mundo civilizado, em sua tríplice dimensão (direitos civis, políticos e sociais).

Se a sociedade está, assim, em permanente conflito, como se realiza o projeto de ordem pública? Não é utopia imaginar a proclamada *"convivência harmoniosa e pacífica dos cidadãos, fundada nos princípios éticos vigentes"*?

De plano, é possível dizer que, enquanto não eliminadas todas as dificuldades da efetiva prática dos sistemas de igualdade e de liberdade, não seria viável a ordem pública. Seu projeto permanece na utopia.

Sem fugir do tema central, os registros da história brasileira apresentam constatações que, em tese, ofendem a todos os que se julgam cidadãos. Por elas se vê que a ordem pública está gravemente afetada. Eis algumas:

- *"O estado de degradação pessoal e social em que subsistem milhões de crianças e adolescentes, em quase todos os quadrantes, confirma a postura de alheamento"*.

- *"Há em curso no país, hoje, uma falsa contradição entre Estado de Direito e segurança pública, respaldada pela ideologia de violência pública"*.

- *"Um modelo de desenvolvimento econômico-social injusto, excludente, hostil à emancipação econômica, à promoção social, condenou à destituição e à subcidadania mais de um terço de seu povo"*.

- *"Os números desta guerra desigual são assustadores - de 12 em 12 horas morre um menor, no Brasil, vítima dos esquadrões de extermínio"*.

Afirmações como essas têm sido divulgadas em Congressos, Simpósios, Fóruns, nacionais e internacionais, como o do painel *street children*, no 7.º Simpósio Internacional de Vitimologia, de 27 de agosto de 1991, Rio de Janeiro.

Uma série de indagações, como as abaixo, pode contribuir para este debate:

- Ampliar a cidadania, abjurar práticas sociais preventivas e terapêuticas em situações de risco, suspeição sobre os marginalizados em potencial seriam práticas contrárias à ordem pública?

- Como os conceitos doutrinários de ordem pública se enquadrariam dentro das novas exigências constitucionais e legais referentes à criança e ao adolescente, de forma a eliminar os defeitos que a "ideologia da ordem", herança do positivismo levado ao extremo, consolidou ao longo do tempo?

- Seria possível falar em ordem pública sem ordem política ou segurança pública sem segurança política?

- Como compreender "ordem" e "segurança", duas idéias, uma estática, outra dinâmica, num contexto em que o conflito é ingrediente necessário à evolução da sociedade?

- Os conceitos de ordem pública e de segurança pública que hoje servem de suporte ao planejamento e atuação das instituições públicas se compatibilizam com o que prevalece para a "maioria anônima" dos cidadãos?

A partir de registros feitos, em nível policial, tanto autoridades de polícia ostensiva quanto pelas de polícia judiciária pode-se ter idéia do porquê de tais questionamentos.

Em São Paulo (capital), por exemplo, registram-se 36.000 telefonemas diários à Central de Operação da Polícia Militar. Em Minas, na região metropolitana de BH, 7.000.

Destes, cerca de 60% dos fatos em que se estabelece a relação policial se enquadram como "ocorrências especiais ou atípicas", uma vez que se referem ao grupo de assistências a casos de doente mental, criança/adolescente (perdido, extraviado ou fugitivo) e no tão conhecido atendimento a parturientes.

Demonstra-se a inequívoca falência de órgãos assistenciais, com o cidadão apelando para a polícia.

A análise fenomenológica do conteúdo dos apelos à polícia demonstra o interesse do cidadão pela ordem pública, de que ele acaba sendo o guardião. Mas esse conceito, para ele, é muito difuso. Ele percebe a alteração e procura sentenciar a responsabilidade na área governamental. Quando convoca a polícia, já terá decidido o caso como "caso de polícia", avaliando-o de conformidade com a sua experiência e cultura existente no imaginário social.

O passo seguinte, quase sempre, é a resposta que se cobra dos

órgãos policiais. Não há, ainda, estudo profundo desse assunto que poderia revelar a estrutura, ordem e coerência dos apelos dos cidadãos e a compreensão dos elementos que a sociologia convencional considera "não científicos" ou "pré-científicos".

A construção de um conceito novo de ordem pública, com base nas tradições, conflitos, contradições, axiologia, ética da própria sociedade, seria desejável.

Realmente não faz sentido que mencionado conceito seja definido arbitrária e autoritariamente.

A noção de ordem pública existe no mundo social. Não é imposta por partidos, associações, religião e muito menos pela violência, como componente estrutural de uma "legalidade" imposta e, assim, não consentida ou legitimada pela vontade geral.

É importante perceber os pontos essenciais a serem objeto de atenção, a fim de que a administração dos conflitos do meio social se realize com sabedoria e legitimidade. Por exemplo, no caso de crianças e adolescentes, seu estado de miséria e destituição será visto, não pelo viés autoritário de "situação irregular", como se na sociedade, diante de tantos estímulos negativos, não se admitisse tal tipo de resposta.

Da instituição policial se exige maturidade suficiente para não ser usada, na condição de uma das agências de controle social, como instrumento de políticas de violência e dominação, desenvolvendo, nos seus integrantes, inconscientes formas que justificam as respectivas práticas autoritárias impostas por um sistema perverso (Cerqueira, 1991).

d) O menor em conflito com a lei - o "caso de polícia"

Os mais comuns "casos de polícia" envolvendo crianças e adolescentes e registrados em ocorrências se caracterizam como roubos e furtos de pedestres, ao longo da via pública, ou os "assaltos" e furtos a lojas e casas comerciais, residências, tráfico de drogas, porte de armas, roubo ou furto de veículos.

Por outro lado, registros têm sido comuns de menores sendo explorados por marginais, aproveitando-se, segundo proclamam, de sua "imunidade" e das dificuldades que a polícia encontra para atuar em ocorrências em que estejam envolvidos.

Registre-se, ademais, os casos em que aparecem como vítimas de assaltos, agressões, tráfico de drogas, fora as situações típicas de vitimização por grupos de extermínio, fato já de conhecimento público.

Outro registro que merece atenção se situa, não no plano do direito penal, mas como infração de regra de trânsito, no caso em que adolescentes são surpreendidos pelos policiais na direção de veículo automotor, em via pública e nesta condição praticam as mais variadas infrações.

A expressão "caso de polícia", como unidade de comunicação, retrata o julgamento que cada pessoa faz, com base no senso comum da medida cabível, em face de determinado fato que lhe é colocado no cotidiano.

Seu sentido ontológico ainda demanda muito estudo, levando em conta, inclusive, os condicionantes culturais.

Em certas situações, a contundência e a rapidez com que mencionado julgamento é proferido caracteriza a visão vigilantista tão comum em nossa sociedade, quanto, de resto, aliás, na sociedade latino-americana (Huggins, 1991).

Sob o aspecto do controle social informal, os cidadãos adquirem comportamentos que trazem a marca dos valores comuns, por eles guardados. Como já foi dito, os cidadãos são verdadeiros guardiães da ordem pública.

O que se pretende lembrar é que há um *continuum* nesse comportamento coletivo, o que demandaria, para efetivo cumprimento da Lei 8069, uma adequação à nova realidade.

Isso não se dará da noite para o dia. Mais um motivo, então, para que a instituição policial se reorganize, uma vez que as demandas, dentro do ritual antigo, continuarão intensas e dela se aguarda, em conjunto com a instância jurisdicional, "a correspondente eficácia de ação que garanta o cumprimento da Lei 8069 em todo Brasil" (Omena, 1991).

Protegidos pela nova regra, crianças e adolescentes não mais poderão ser vistos como objeto de "ameaça social", de "situação de risco" ou de "situação irregular", a demandar medidas preventivas, seja da polícia, seja de sociólogos, psicólogos, antropólogos e assistentes sociais.

O conteúdo filosófico da nova lei não mais o aceita e exige que sejam vistos como cidadãos, sujeitos de direito, em "absoluta prioridade". O que lhes é devida é a proteção integral e não mais simples assistência em situação irregular.

Em não mudando a visão de vigilantismo da própria sociedade, continuarão como subcidadãos. Ou sujeitos de direito apenas no papel, continuando, como foram até hoje, objeto da prática assistencialista e/ou repressiva (Volpi, 1991).

"A polícia judiciária e a justiça não são órgãos de assistência social. Pela nova lei, esse sistema não se envolve com crianças e jovens, salvo para garantir seus direitos" (Amaral e Silva, pág 48, 1990).

Como evitar que um fato típico de aplicação da lei nova, não caracterizado como ato infracional ou sendo o menor vítima, mas na essência, resultado de relação social conflitiva e injusta, seja visto fora da inspiração comum do "caso de polícia"?

A Polícia Militar de Minas Gerais registrou, por exemplo, nos dois últimos anos, 12.190 casos de assistência a crianças e adolescentes, dentro do critério de ocorrência especial, atípica, já aludida neste trabalho. Em tese,

isso não mais se lhe exigiria.

A "relação policial" se instala diante de um registro, de um relato, de uma solicitação ou de uma ocorrência. A "polícia", como terceiro elemento, aparece entre as partes conflitantes como a instância estatal responsável pela solução. A mediação, intervenção ou a simples administração do conflito se estabelecem na condição de preposto do Estado.

Reduzido o universo do "caso de polícia", a relação ora referida tenderá, cada vez mais, a diminuir.

A Polícia Militar de São Paulo vem realizando grande esforço para demonstrar a fiel estatística dos "casos de polícia" envolvendo crianças e adolescentes. Já são perto de 150 casos de apreensão por tráfico e uso de drogas, 1.000 assaltos, 150 carros furtados e 700 armas apreendidas.

A possível identificação dos locais de risco, oriunda da análise de tais registros, possibilitará, cumprindo a Lei 8069 e atuantes outros organismos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, a diminuição dos "casos de polícia".

Em Minas Gerais, por exemplo, as estatísticas apontam, no confronto 89/90, uma razoável diminuição, na ordem de 11,71% (menores como agentes) e de 8,88% (como vítimas). Impressiona, neste particular, a diminuição de menores vítimas de drogas. Houve menos 48,37% de ocorrências de um ano para outro. Em contrapartida, nunca, na história da imprensa do Estado, houve um reclamo social tão grande contra a insegurança pública resultante da liberdade dada a crianças e adolescentes. Sem dúvida, a polícia atuou menos.

Na verdade, conforme Amaral e Silva, pág. 50, a competência se deslocaria para outra área, seja a psiquiátrica, psicológica, pedagógica, cabendo ao Conselho Tutelar (mesmo sem ele já se reduziu o percentual) agir junto à família e à criança, tudo isto em situação de prática de ato anti-social.

Casos que antes eram confiados pela população à polícia, não mais o serão. Essa mudança, considerada fundamental, somente seria viável na medida em que a sociedade se instruir e se conscientizar das novas diretrizes legais.

Da "*ordem dominada pelo medo*" (Huggins, 1 991), há tão pouco tempo, com a influência do vigilantismo latino-americano, se passa agora a nova fase da vida jurídica. É exigível, diante disso, nova postura de atos de polícia, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Esta mudança, porém, poderá ser lenta. Muitas vezes ainda perdura na mente das pessoas aquela idéia da origem dos menores delinquentes, marginais e desajustados sociais, atribuindo sua perversidade à sua índole má, à desestruturação familiar e à rejeição ao trabalho (Volpi, 1 991).

Pesquisas recentes revelam certa continuidade do que antes vinha ocorrendo. Sendo cristãos e votantes em partidos progressistas, 60% de entrevistados se mostraram a favor da pena de morte. Sobre a "operação

arrastão", realizada pela polícia cumprindo determinação judicial, mais da metade dos entrevistados se colocam a favor (Castro, 1 991).

Os argumentos de liberdade excessiva a crianças e adolescentes são rebatidos com vigor, uma vez que há um rito para a apreensão em flagrante de ato infracional, sua investigação e demais providências.

Nenhum questionamento se levantou, ainda, quanto à permanência das "categorias legais atribuídas por agentes autorizados do Estado", do "status do praticante do ato infracional" ou das "definições legalísticas de crime".

Pelo que se vê, as reflexões sobre o "caso de polícia" estão apenas começando e deverão se incorporar ao debate sobre a democratização da sociedade.

e) A Lei 8069 e o futuro da relação policial

Ressalta Huggins (1991) que toda ação da polícia é uma ação política, uma vez que lhe cabe definir, eliminar ou gerenciar os conflitos dentro da população, com a responsabilidade de fazer aplicar as leis, através da ação judicial.

No universo das relações sociais, a dispersão de contradições, através de mediação, administração e interveniência nos conflitos, é ditada por limites legais.

Esta forma de resolver litígios acaba gerando maior dimensionamento da estrutura estatal da polícia. Por sua vez, a sociedade absorve a idéia da ampliação do "caso de polícia", ditando e exigindo uma idéia de ordem diferente daquela sob a qual a polícia foi estruturada e diferente, ainda, daquela que à estrutura estatal judiciária cabe atender.

Em síntese: as relações sociais são dinâmicas. Os conflitos se ampliam. A polícia e a justiça, se permeadas de um "conservantismo" pernicioso, não responderão aos anseios comunitários.

Respostas insuficientes a tais expectativas ocorreriam, também, com a polícia editando atos como se decidisse pela instância judicial, a título de cobrir-lhe o vazio, a omissão ou a falta de estrutura, estabelecendo uma "relação policial" no lugar de uma "relação judicial".

A Lei 8069, diante do quadro brasileiro e sua complexidade, especialmente nos longínquos rincões interioranos, onde nunca pisaram juiz e promotor, dá passos importantes para adequação da polícia e da justiça às expectativas de uma sociedade em mudança. Diante disso é que a "relação policial", em face da nova regra, precisa ser estudada. Relacionem-se, por exemplo, as seguintes observações, como argumento à tese:

- a extinção do caráter inquisitivo da investigação policial, estabelecendo o direito de defesa e o contraditório, inclusive a presunção de

inocência;

- a solidificação dos direitos constitucionais quanto à prisão (no caso, a apreensão) e quanto à proscrição da pena corporal de identificação criminal:

- a municipalização do trato da questão da criança e do adolescente, dando caráter local à administração dos conflitos, o que é fundamental para sua solução, aproximando a decisão do fato-problema;

- a ênfase à atuação do promotor;

- a garantia da ampla e ativa participação da comunidade nas decisões de caráter judicial e na fiscalização de seu cumprimento, via Conselhos e outros mecanismos.

É provável que os intérpretes, no futuro, considerem que tenha sido dado o passo mais concreto para a efetivação de uma justiça descentralizada, informal e comunitária. Quem sabe nesse modelo se inspire uma reordenação para o enfrentamento dos graves problemas criminais que atormentam a sociedade brasileira, com reflexos na atuação da polícia, integrante do sistema.

Mudanças significativas nesse tipo de estrutura, melhorando o sistema criminal, sempre são reclamadas. A esperança de que o juizado informal de pequenas causas pudesse causar reflexo na área criminal, diminuindo a sensação de impunidade, ainda permanece, principalmente quando se conseguir implantar o juizado especial para fatos de menor potencial ofensivo, que a Constituição de 88 inovou mas que infelizmente ainda depende de lei complementar.

A Lei 8069, assim, terá contribuído, no tocante à instituição policial, possibilitando:

-compreender as situações de conflito na sociedade:

-compreender atitudes, comportamentos, idéias e sentimentos de crianças e adolescentes, em situação de contínuas vítimas de negação de seus direitos:

-reconhecer que, a partir da preconceituosa relação deles com a instituição policial, permanecerá a idéia de inimigos e violentos, entre ambas as partes (Volpi, 1991);

-reconhecer que a instituição policial, militarizada ou não, deve se submeter a controles pela cidadania, sendo este o caminho para ajustá-la ao Estado Democrático de Direito.

3 CONCLUSÃO

O mundo está em reordenação, não havendo mais lugar para guerras ideológicas, em que pese sobreexistirem os processos conflituos.

A comunidade internacional vem dando atenção a grandes temas, colocando em debate, entre eles, o do respeito e da proteção dos direitos

humanos, fora do contexto da "desideologização".

O mundo se tornou menos perigoso. Entretanto está mais complexo. Isso influencia sobremaneira sociedades como a brasileira, em que a democratização política passa pelo enfrentamento de questões como a que ora é examinada.

A adequação de órgãos de segurança pública e do bem-estar social em termos de conteúdo, método e gestão da nova lei é imperativo. Não se pode perder o esforço já realizado neste sentido. Seminários, Congressos, Fóruns de trabalho, os inúmeros documentos produzidos atestam-no. Quanto mais se discutir a questão, melhor.

Testemunhos de grande valor se colhem, também, atestando até mesmo o extrapolamento das obrigações rotineiras de policiais e de militares, que ora se envolvem como educadores ou seus auxiliares, ora colocam suas unidades à disposição e nelas organizam oficinas de trabalho, locais de lazer e abrandando-lhes a fome.

Paralelamente, a opinião pública tem sido informada sobre fatos concretos envolvendo violência, não sendo rara a narração de envolvimento de policiais em atos comprometedores, até mesmo com tortura e maus-tratos.

A "relação policial", nesse contexto, em que as vítimas internalizam um comportamento agressivo em decorrência de fatos em que se envolvem até por sobrevivência, acaba forçando a visão, como diz Volpi, de que a violência é a melhor forma de resolver os problemas, gerando uma cadeia de reações que constituem toda sua referência.

É preciso, por outro lado, ter atenção para a violência extra-legal e sua relação com a democracia formal. Uma relação perigosa.

Diante disso, é possível concluir que a instituição policial, diante da heterogeneidade do espaço geográfico que ocupa, diante da diversidade e da peculiaridade dos problemas em que se envolve, no exercício de sua competência, tem muito a oferecer para a definitiva implantação da nova lei.

O espírito cordial e cordato do brasileiro tem sido questionado com freqüência, diante da agudização de tantos conflitos. "*Formada na corrupção, na licenciosidade, na submissão dos humildes ou na humilhação dos submetidos*" (Abelardo Romero) ou na qual prevaleceu, historicamente, "*mais a astúcia que ilude que a violência que revolta*" (Raul Pompéia), desta sociedade, é natural que se aguardem comportamentos em elevado grau de conflitualidade.

Fica, da presente análise, a percepção da consciência dos novos direitos ou mesmo da convicção jurídica de mudança comportamental, embora abstrações científicas.

Há expectativa de que o futuro da relação policial, no caso analisado, traduza, cada vez mais, o sentimento de justiça, como fonte psicológica primeira do Direito.

Abstract: The child and the adolescent in conflict with the law: the Police involvement in question. This paper focuses on the growing involvement of the Military Police with transgressors under age, in their role of ostensible police and of preserving public order. It analyzes in particular the posture of the police in view of Law n.º 8069, which aims at providing guidelines for the adaptation of the police and justice to a changing society.

INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- ALENCAR, Ana Valdez. *Os menores delinqüentes na legislação brasileira.* (Pesquisa, 1975)
- AZAMBUJA, Marcos. *Visão internacional da violência contra a criança e o adolescente no Brasil. O tratamento político da questão.* (1991)
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos.* Ed Revan (1990)
- CARVALHO, Dolores R. Ramos. *Reações anti-sociais de menores e sentimento de rejeição familiar.* Ed Lemi, 1985
- CASTRO, Célio de. *Segurança e cidadania.* (1991)
- CERQUEIRA, Carlos M. Nazareth. *Vítimas do abuso do poder político.* (1991)
- DAHRENDOFF, Ralf. *As funções dos conflitos sociais.* (1990)
- GOMES DA COSTA et alii. *A Lei 8 069.* Ed Columbus Cultural.
- HUGGINS, Martha. *O vigilantismo e o Estado (1990). A polícia, o direito e a transição para a democracia na América Latina.* (1990)
Violência institucionalizada e democracia. 1990
- LAMBERT, Jacques. *Os dois brasis.* Ed. Brasiliiana.
- SANTOS, Boaventura. *O direito e a comunidade.* 1980
- VOLPI, Mário. *Educação social de rua e polícia.* (1991)